

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 688, DE 2007

Altera o art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para criar o Cadastro Nacional de Adoções, constituído do registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de pessoas interessadas na adoção.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Pepe Vargas

### I - RELATÓRIO

O Senado Federal, através da Proposição em epígrafe numerada, pretende instituir um Cadastro Nacional de Adoções.

Alega o proponente, Senador Sérgio Cabral, que a sua criação possibilitaria que um único registro da criança e do adolescente e da pessoa interessada em adotar sirva como base de dados para todo o Brasil, que poderá ser consultado a qualquer momento, por qualquer pessoa.

A esta Comissão de Constituição de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria em comento vem ao encontro da necessidade dos agentes que cuidam de processos de adoção (judiciário e governo) no sentido de um amplo controle.

Não se adentra neste relatório em considerações sobre a juridicidade, legalidade ou constitucionalidade da matéria proposta pelo Projeto de Lei nº 688 de 2007, pois cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, essa prerrogativa.

Analisamos o assunto em tela tão somente no que diz respeito ao seu mérito, que é inegável.

Inclusive no que diz respeito ao combate ao tráfico internacional de crianças, infelizmente uma realidade presente e assunto de proposta que tramita nesta Casa, fruto de Comissão Especial, a proposição apresenta-se de suma oportunidade e conveniência, merecendo elogios.

Por outro lado, há que se fazer alteração na redação proposta no art. 1º, pois atualmente é a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República o organismo da estrutura do governo federal responsável pelos processos de adoção e não mais o Ministério da Justiça.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 688, de 2007, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado Pepe Vargas

Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 688, DE 2007

Altera o art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para criar o Cadastro Nacional de Adoções, constituído do registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de pessoas interessadas na adoção.

### EMENDA ÚNICA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção, de que encaminhará cópia à **Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República**, para fins de criação e atualização do Cadastro Nacional de Adoções.*

.....  
§ 3º *Ao magistrado que deixar de remeter à **Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República** os registros de que trata o **caput**, aplicar-se-ão as penalidades previstas no art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.”*  
(NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado Pepe Vargas  
Relator